



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
Única Vara do Trabalho de Eusébio
ACP 0000392-85.2018.5.07.0034
AUTOR: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA
RÉU: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

DECISÃO

PROCESSO N.º 0000392-85.2018.5.07.0034

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA

AUTOR: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA

RÉ: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por **SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA** em face de **IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA** em que o autor pleiteia a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, inaudita altera parte, para que este juízo determine que a parte ré "cumpra obrigação de fazer de proceder ao desconto do valor de um dia de trabalho de cada empregado farmacêutico substituído, no âmbito do Estado do Ceará, em todos os seus estabelecimentos, independentemente de autorização prévia e expressa, ou que assim o determine em razão de autorização coletiva realizada em Assembleia Geral Extraordinária, que determinou o desconto da contribuição sindical, bem como que seja a ré compelida a efetuar o recolhimento do desconto em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob pena da multa do artigo 600 da CLT."

Determinei a imediata conclusão dos autos.

É, em síntese, o relatório.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente, ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estava prevista no art. 273, do revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, o qual, corresponde à tutela de urgência consignada nos atuais arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei N.º 13.105/2015.

Na forma dos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, suficiente a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor arguiu como matéria de mérito a declaração da inconstitucionalidade do novo regime jurídico aplicável à Contribuição Sindical, determinado pela Lei n.º 13.467/2017, estabelecido pela nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, em sede de controle difuso e concentrado a ser exercido por este Juízo, por vício de forma e por serem materialmente incompatíveis com a Constituição Federal.

O Sindicato autor requer, em sede de liminar, que este Juízo determine à empresa ré que proceda ao desconto do valor de um dia de trabalho de cada empregado farmacêutico substituído, no âmbito do Estado do Ceará, em todos os seus estabelecimentos, independentemente de autorização prévia e expressa, ou que assim o determine em razão de autorização coletiva realizada em Assembleia Geral Extraordinária, que determinou o desconto da contribuição sindical, bem como que seja a ré compelida a efetuar o recolhimento do desconto em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob pena da multa do artigo 600 da CLT.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada pela mera discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado. A um primeiro exame, como convém neste momento, entendo que qualquer alteração na contribuição sindical, pela sua natureza tributária e compulsória, somente poderia ocorrer por lei complementar.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está evidente, pois ao tornar facultativa a contribuição sindical, a Lei 13.467/2017 ataca diretamente fonte de sobrevivência dos sindicatos, aos quais "cabe a defesa dos direitos e

interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III da Constituição Federal). Não é demais pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro concentra no sindicato a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus associados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento de tais contribuições para continuarem a exercer atuação constitucionalmente estabelecida.

III - DISPOSITIVO.

POR TODO O EXPOSTO,

DECIDE o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO deferir o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, requerido pelo autor SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA e determinar que a parte ré IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA proceda ao desconto do valor de um dia de trabalho de cada empregado farmacêutico substituído, no âmbito do Estado do Ceará, em todos os seus estabelecimentos, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que seja a ré compelida a efetuar o recolhimento do desconto em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob pena da multa do artigo 600 da CLT.

Fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta medida antecipatória pela empresa ré.

Notifiquem-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como da audiência designada para o **dia 08/05/2018, às 09h**, o Sindicato autor por meio do DEJT e a empresa demandada por mandado, a ser cumprido com urgência, com as devidas advertências.

Em seguida, aguarde-se a audiência designada.

EUSEBIO, 23 de Março de 2018

JUDICAEEL SUDARIO DE PINHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JUDICAEEL SUDARIO DE PINHO]



<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam



Documento assinado pelo Shodo